

PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000, que dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

RELATORA: Senadora **MARLUCE PINTO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000, determina que o ingresso de trabalhadora em qualquer emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, seja obrigatoriamente precedido da realização de consulta em serviço de saúde, objetivando a prevenção das patologias previstas no Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Além disso, as trabalhadoras e servidoras serão dispensadas, uma vez por ano, para a realização de consulta similar, devendo, para tanto, serem organizadas, pelas respectivas chefias, escalas de dispensa que conciliem os interesses de empregadas e empregadores.

O projeto prevê, ainda, que as dispensas anuais poderão ser acrescidas de outras, desde que necessárias ao acompanhamento da saúde da trabalhadora e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

As consultas referidas poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares e os Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego, e do Planejamento, Orçamento e Gestão ficam encarregados de realizar, em cooperação, campanhas de divulgação e estímulo à atenção a saúde da mulher.

Por fim, o projeto define uma “multa administrativa”, a ser determinada e aplicada na forma que dispuser o regulamento, para as empresas e instituições públicas que deixarem de dar cumprimento às disposições da Lei.

O projeto deverá ser apreciado por esta Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo, registrando-se que, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem existem outras proposições sobre a matéria em tramitação nesta Casa.

II – ANÁLISE

Em que pese o mérito, nos parece que as normas constantes da proposição são de duvidosa constitucionalidade.

A impropriedade constitucional refere-se, em primeiro lugar, a um possível vínculo de iniciativa pois, nos termos da alínea *c*, inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A iniciativa também pode estar ferindo a independência entre os Poderes ao determinar que “o Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher” e que “os Ministério do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde”.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela oitiva à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno, para manifestar-se preliminarmente sobre a constitucionalidade dos dispositivos constantes da proposição.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator